

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0103755-64.2025.8.19.0000

PARTE EMBARGANTE: CLAUDIA BASTOS TRIGO

PARTE EMBARGADA 1: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

PARTE EMBARGADA 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Nova Friburgo e o Estado do Rio de Janeiro. Direito à saúde. Autora diagnosticada com Doença de Parkinson, necessitando dos diversos medicamentos de uso contínuo relacionados na petição inicial. Diante do injustificado descumprimento da ordem judicial, é possível o sequestro de verbas públicas com fundamento nos artigos 497 e 536, ambos do CPC e observadas as diretrizes estabelecidas nos Temas nº 6 e 1234 do STF. Necessidade de adotar o procedimento descrito no Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública, versão atualizada após Protocolo de Intenções firmado entre TJRJ e SES no dia 09.04.2026. Vedado o repasse do numerário à parte autora. Ausência das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Desprovimento dos presentes embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 0103755-64.2025.8.19.0000 em que consta como parte embargante: CLAUDIA BASTOS TRIGO e como parte embargada: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIA BASTOS TRIGO contra o acórdão de fls. 95/107, cuja ementa segue transcrita:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Nova Friburgo e o Estado do Rio de Janeiro. Direito à saúde. Autora diagnosticada com Doença de Parkinson. Decisão impugnada indeferiu o bloqueio de verbas públicas para a aquisição dos medicamentos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



pela própria demandante. Tema nº 1234 do STF. Necessidade de adotar o procedimento descrito no Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública. Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 33/2025. Vedado o repasse do numerário à parte autora. Observância do valor do PMVG. Provimento parcial do recurso.

Em suas razões, a autora alega que o acórdão foi omissivo quanto à incidência dos artigos 12 e 13 da Recomendação CNJ nº 146/2023, que autorizam a aquisição direta do medicamento pela parte autora mediante o repasse de verba pública. Alega também que o acórdão foi contraditório ao reconhecer a intangibilidade da coisa julgada e, simultaneamente, esvaziar o provimento jurisdicional ao impor as condicionantes previstas no tema nº 1234/STF.

Contrarrazões a fls. 163/168. O Município de Nova Friburgo pugna pela manutenção do acórdão. Sustenta a aplicação do tema 1234/STF aos processos em curso, ressalvada a modulação dos efeitos no tocante à competência. Ressalta a impossibilidade de repasse direto de verba pública em favor da parte autora.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, contradições, suprir omissões e a corrigir erros materiais eventualmente encontrados na decisão impugnada. Essa modalidade recursal só permite o reexame do ato decisório quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as referidas situações de obscuridade, omissão, contradição ou erro material e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Não assiste razão à parte embargante.

A Recomendação CNJ nº 146, que dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública, data de **28 de novembro de 2023**.

À época em que foi editada, não havia óbice para a aquisição direta do medicamento pela parte autora mediante o repasse de verba pública. Seguem transcritos os artigos 12 e 13:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Art. 12. A compra direta pela parte autora é excepcional e deverá ser devidamente justificada.

Art. 13. A dispensação judicial exigirá prestação de contas.

Ocorre que, em setembro/2024, o Supremo Tribunal Federal definiu as teses do tema nº 1234, cuja observância é obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC.

Em relação ao pedido de sequestro de verba pública para a aquisição dos medicamentos pleiteados, importante destacar a tese firmada no **item 3.2 do tema nº 1234**: *“Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. **Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor**”.*

Em decisão prolatada no dia 21/08/2025, nos autos do RE nº 1.366.243 (leading case), o nobre Ministro Gilmar Mendes teceu alguns esclarecimentos acerca das teses firmadas no tema nº 1234 do STF. Veja-se:

*“(…) **não é possível repassar dinheiro à parte autora para compra do medicamento**. Na página 75 do inteiro teor do acórdão (julgamento de mérito do tema 1.234) está descrito que “caso seja apontada dificuldade operacional de aquisição, o(a) juiz(a) deverá determinar diretamente ao fornecedor que entregue o medicamento ao ente federativo que suportou o ônus de fornecimento nos autos, seguindo o art. 11, § 2º, da Recomendação CNJ nº 146/2023, com possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento em face do terceiro, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis. Em qualquer situação, eventuais discussões sobre o preço do medicamento, a cargo dos distribuidores, fornecedores, fabricantes e representantes, não podem servir de empecilhos para o fornecimen fármaco ao jurisdicionado”.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Igualmente, nos fluxos aprovados em acordo interfederativo e constante como anexo do voto, consta em todos os tópicos da “análise judicial”, o seguinte:

“O(a) magistrado(a) deverá obrigatoriamente seguir os seguintes passos, sucessivamente:

Inciso I: O(a) juiz(a) deverá analisar, à luz do controle de legalidade, qual a fase do fluxo de distribuição do medicamento, especificamente do caso dos autos, determinando o fornecimento em face de qual ente público deve fornecê-lo.

Inciso II-A: Caso seja apontada dificuldade operacional de aquisição, o(a) juiz(a) deverá determinar diretamente ao fornecedor que entregue o medicamento ao ente federativo que suportou o ônus de fornecimento nos autos, seguindo o art. 11, §2º, da Recomendação CNJ nº 146/2023, com possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento em face do terceiro, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis. Em qualquer situação, eventuais discussões sobre o preço do medicamento, a cargo dos distribuidores, fornecedores, fabricantes e representantes, não podem servir de empecilhos para o fornecimento do fármaco ao jurisdicionado.

Inciso II-B: Nessa situação anterior, o(a) magistrado(a) deverá determinar que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na CONITEC (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium / tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação CNJ nº 146/2023, considerando a ratio decidendi extraída da tese do Tema 1.033 da sistemática da repercussão geral.

Inciso III: Caso haja impossibilidade de fornecimento em face do ente público originalmente responsável, o(a) juiz(a) poderá redirecionar ao(s) outro(s) ente(s) que compõe(m) o polo passivo” (anexo do voto, p. 101. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781043699>. Acesso em: 20.8.2025).

O aludido tema 1.234 tratou todos os passos necessários, obrigatórios e sucessivos, para análise judicial: toda compra deve ser realizada, primeiramente, pelo ente público cuja ordem judicial determinou o fornecimento do fármaco. Tão somente em caso de não ser po-

realizar-se a entrega a contento pelo ente público responsável (de acordo com os fluxos estabelecidos em acordo interfederativo) e para não gerar risco de inefetividade da medida, é que o Poder Judiciário passa a operacionalizar a compra judicial voltado a cumprir o teto do PMVG, pontuando-se, na parte final da tese 3.2 contida no tema 1.234, que “Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor”. Portanto, o comando é unívoco: inexistente qualquer hipótese de pagamento judicial às pessoas físicas ou jurídicas em valor superior ao PMVG, pouco importa quem está efetivando a compra com a transferência de numerário, isto é, se o réu ou a serventia judicial.

Está claro que não há qualquer autorização de repasse de numerário à parte autora para compra direta ao fornecedor, tampouco sua efetivação acima do PMVG. Dito de outro modo: inexistente qualquer hipótese excepcional que autorize o repasse do numerário à parte autora efetivar a compra, muito menos a efetivação acima do PMVG. Quaisquer uma dessas últimas providências restou proibida após o julgamento deste tema 1.234.
(...)

Não custa enfatizar que as compras realizadas por força de decisão judicial são consideradas, para todos os fins, como compras realizadas pelo Poder Público (ainda que operacionalizada pela Serventia e/ou materializada pela parte ré) (...)

Desde já, **informo aos(as) magistrados(as), que porventura se depararem com a negativa de cumprimento de empresas privadas fornecedoras de fármacos (as distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes destes), que não poderão repassar dinheiro à parte autora para comprar diretamente àquelas, devendo atuar conforme arts. 8º e seguintes da Recomendação 146/2023 do CNJ e enviar ofício à CMED para que esta fiscalize a empresa/pessoa física que se negue a fornecer judicialmente o fármaco com base no PMVG, tal como determina-se neste momento no que se referem às empresas descritas nos ofícios constantes nestes autos (eDOCs 854 e 855, 859 e 862 a 864), sem prejuízo das possibilidades contidas na citada Recomendação 146/2023 do CNJ (multa, busca e apreensão etc.)”.**

Conclui-se, assim, que a Recomendação CNJ nº 146/2023 deve ser interpretada em conjunto com as teses definidas por ocasião do julgamento do tema nº 1234/STF, cabendo ao juiz adotar a nova sistemática regulamentada no âmbito deste Tribunal de Justiça, pelo **Manual de Cumprimento de Orç**

Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública (versão atualizada após Protocolo de Intenções firmado entre TJRJ e SES no dia 09.04.2026), nos termos do **Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 33/2025**¹.

Certamente, a nova sistemática descrita no tema nº 1234 privilegia o cumprimento *in natura* da obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados, nos termos dos artigos 6º e 7º da Recomendação CNJ nº 146/2023².

Caso não seja possível o cumprimento da obrigação de fazer, os réus deverão proceder ao depósito voluntário do valor do fármaco, observando: (1) o teto do PMVG, (2) o preço com desconto, proposto no processo de incorporação da CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde, (3) ou o valor previsto em ata de contratação pública, o que for menor, na forma do item 3.2 do tema 1234 do STF.

O valor ficará à disposição do Juízo para posterior levantamento em favor do fabricante / fornecedor / distribuidor que efetivar a entrega.

¹ (...) AVISAM aos Excelentíssimos Senhores Magistrados que deverá ser observado o constante no "Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública", que consiste nos fluxos estruturados para cumprimento de ordens judiciais relativas às demandas de saúde pública, em especial aquelas relativas a medicamentos, abrangendo tanto a fase de conhecimento quanto a fase de cumprimento de decisões judiciais, em conformidade com o preconizado no §1º, do artigo 19, da Recomendação CNJ nº 146/2023.

² Art. 6º Nas ações que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos de saúde, será privilegiada a tutela específica, consistente no cumprimento *in natura* da prestação, mediante fornecimento administrativo ou entrega intermediada pelo juízo.

Art. 7º A forma de aquisição, o local e o procedimento de entrega dos produtos e medicamentos serão definidos pelo ente público responsável pelo cumprimento.

§1º Nas dispensações contínuas, recomenda-se que a decisão determine à parte autora do processo que apresente periodicamente receita médica atualizada, indicando a necessidade e a indispensabilidade do tratamento, diretamente ao ente responsável pelo cumprimento ou ao ente responsável pela dispensação.

§2º Na hipótese excepcional de entrega do medicamento, do produto ou da tecnologia na residência da parte autora, caberá a ela informar o respectivo recebimento no processo judicial.

Inertes os entes réus, o bloqueio de verbas públicas é possível, mas **é vedado o repasse do numerário à parte autora para a compra do medicamento.**

Neste ponto, cabe tecer alguns esclarecimentos.

No julgamento dos embargos declaratórios opostos no RE nº 1.366.243, o STF esclareceu que “*as teses firmadas, **à exceção da competência**, devem ser aplicadas aos processos em andamento, no exato grau de jurisdição onde se encontravam no dia da publicação da ata de julgamento do mérito (19.9.2024)*”.

Logo, apenas as teses relativas à **competência** tiveram os seus efeitos modulados. Todas as demais teses têm aplicação imediata, incidindo sobre todos os processos em andamento independente da fase em que se encontram, **preservada a coisa julgada**.

Certamente, o sequestro de verbas públicas é uma medida que encontra fundamento nos artigos 497 e 536, ambos do CPC.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou **determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente**.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente**.

A eficácia dessa medida foi reconhecida na tese firmada, em **2013**, no julgamento do **tema nº 84 do STJ**: “*Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação*”.

Esse entendimento não foi alterado com o advento do tema nº 1234 do STF. Entretanto, devem ser adotadas as novas diretrizes traçadas para os casos de bloqueio judicial: 1) o valor de venda do medicamento deve estar limitado

PMVG ou ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação da CONITEC ou ao valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor; 2) proibição de repasse do numerário à parte autora.

Realizado o sequestro, os valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada ao processo até a aquisição do fármaco pelo ente réu ou, de forma subsidiária, pelo próprio Juízo.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EFETUADO EM DESACORDO COM AS REGRAS DO TEMA 1234 DE REPERCUSSÃO GERAL. INJUSTIFICADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 60. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Friburgo contra decisão que determinou, em sede de cumprimento de sentença, o bloqueio de verbas públicas para custeio de 6 (seis) meses de tratamento médico da parte autora, no montante de R\$ 14.049,84 (quatorze mil e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), levando em consideração o menor orçamento obtido junto a farmácias.

2. O **bloqueio de verbas públicas para aquisição de medicamentos, embora medida coercitiva legítima à disposição do juízo, deve observar o regramento estabelecido na Súmula Vinculante 60 e no Tema 1234 de Repercussão Geral, cujas disposições relativas ao custeio e repasses financeiros entre os entes federativos são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, inclusive já sentenciados.**

3. Sendo assim, à mingua de fundamentos fáticos que justifiquem a mitigação ou distinção em relação à aplicação dos referidos precedentes vinculantes ao caso concreto, **é vedada a ordem de bloqueio de verbas públicas em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).**

Recurso conhecido e provido.

(0048796-46.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 12/12/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Fornecimento de medicamentos. Decisão que deferiu o ime bloqueio da quantia de R\$ 2.584,35 (dois mil quinhentos e oitenta e q

reais e trinta e cinco centavos), das contas dos réus, suficiente para 90 (noventa) dias de tratamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, com a expedição de mandado de pagamento em favor da autora. Retardo na entrega dos medicamentos, constante da decisão de primeiro grau, obrigando a paciente a requerer judicialmente o sequestro dos valores. Confronto entre o direito à saúde e a impenhorabilidade dos bens públicos. O sequestro de verba pública para compra de medicamentos não afronta o disposto nos artigos 805 e 534 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a regra contida no artigo 100, §3º da Constituição Federal. Aplicabilidade da Súmula 178 do TJRJ. Precedentes desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça. Preponderância do direito à vida. **Providência excepcional que se justifica, diante da resistência do ente público em cumprir o comando judicial.** Incidência do artigo 536, § 1º do NCPC. **Provimento parcial do recurso, somente para que na aquisição dos medicamentos, sejam adotadas as novas diretrizes estabelecidas no Tema 1234 do STF, especialmente no que concerne à observância do PMVG, bem como as orientações contidas na Recomendação 146/2023 do CNJ, vedado o repasse de dinheiro à parte autora para compra direta.**

(0076923-91.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 12/12/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INFILIXIMABE 100MG. BLOQUEIO DE VALORES. APLICAÇÃO DO TEMA 1234 DO STF, SÚMULA VINCULANTE 60 E RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 146/2023. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer, na qual o Juízo de origem determinou ao Município de Nova Friburgo o fornecimento do medicamento Infilximabe 100mg ao autor. O agravante insurge-se contra decisão que postergou a análise de novo bloqueio de valores e determinou a intimação do ente público para comprovar a disponibilidade da medicação, à luz do RE nº 1.366.243/SC (Tema 1234).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o bloqueio de valores em face do descumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento; e (ii) estabelecer quem é o responsável pela operacionalização da compra e entrega do fármaco, considerando os parâmetros fixados pelo STF no Tema 1234 e pela Recomendação CNJ nº 146/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No que concerne às regras de instrução, as teses firmadas nos Temas 6 e 1234 do STF têm aplicação imediata apenas aos processos sem trânsito em julgado, mas as orientações sobre os desdobramentos da judicialização alcançam as fases executórias por força da Súmula Vinculante nº 60 e da regra inserta no art. 505, I, CPC.

4. O PMVG constitui teto obrigatório a ser observado nas aquisições realizadas por ordem judicial destinadas a atender ao jurisdicionado em caso de descumprimento, buscando eficiência e proteção do erário, razão pela qual o sequestro de numerário deve considerar o PMVG a ser informado nos autos pela parte autora.

5. A operacionalização da compra judicial, na hipótese de manutenção da inércia do ente público, compete à serventia judicial no sentido de efetivá-la junto ao fabricante ou distribuidor, vedado o repasse de dinheiro à parte autora para aquisição direta.

6. As partes e seus representantes devem cooperar (arts. 5º e 6º do CPC) para a implementação célere da medida, informando nos autos o PMVG dos fármacos e os dados do fornecedor/distribuidor, de modo a viabilizar o sequestro e a operacionalização pela serventia.

7. Na hipótese de recalcitrância de distribuidores/fornecedores em cumprir o PMVG, o magistrado deve adotar medidas processuais cabíveis contra terceiros e comunicar os fatos à CMED, nos termos da Recomendação CNJ nº 146/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. As teses fixadas nos Temas 6 e 1234 do STF e as Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 aplicam-se aos desdobramentos administrativos e jurisdicionais da judicialização da saúde, devendo ser observadas na fase de cumprimento de sentença.

2. O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) constitui teto obrigatório para o valor do bloqueio judicial destinado à aquisição de medicamentos por ordem judicial.

3. A operacionalização da compra judicial de medicamentos, na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, compete à serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor, sendo vedado repassar numerário à parte autora para aquisição direta.

4. As partes devem cooperar com a serventia, informando nos autos o PMVG e os dados do fornecedor/distribuidor, para viabilizar o sequestro e a efetiva entrega dos fármacos.

5. Havendo recalcitrância dos distribuidores em cumprir o PMVG, o magistrado pode adotar medidas processuais contra terceiros e promover comunicação à CMED.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º e 6º; CPC, art. 505, I; 2023, 1º, III, b; Recomendação CNJ nº 146/2023.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.366.243/SC (Tema 1234), Embargos de Declaração, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.08.2025; Súmula Vinculante nº 60; STJ, Tema nº 84; TJ/RJ, Súmula nº 178.
(0088411-43.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 11/12/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Certamente, a estreita via dos embargos declaratórios não é a adequada para rediscutir as questões já apreciadas por este Órgão Colegiado, tendo em vista a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento aos presentes embargos declaratórios**.

Rio de Janeiro, (na data da assinatura digital).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

(P)